



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107774-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante GW METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22999

Agravo de Instrumento nº 2107774-84.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Gw Metal Industria e Comercio Ltda

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Bertholdo Hettwer Lawall

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE MAQUINÁRIO DA EMPRESA À PENHORA – Indeferimento, diante da recusa da Fazenda Estadual – Manutenção – Bem ofertado não goza da mesma liquidez do dinheiro ou ativos financeiros – Ausência de justificativa concreta, capaz de afastar a ordem preferencial prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC – Recusa justificável, na espécie – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gw Metal Industria e Comercio Ltda, contra a r. decisão de fls. 46/47 do processo originário, que, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face daquela (cobrança de ICMS), rejeitou o bem nomeado à penhora pela executada – a saber: “*Puncionadeira Marca Trumpf TC 120R - Rotation tipo 9091 – ano 1994, número 330330*” (fl. 35 daqueles autos).

Inconformada, alega, a empresa-executada, ora agravante, em resumo, que: **a)** “[o] Código de Processo Civil [lhe] garante [...] o direito de indicar bens à penhora, desde que sejam suficientes para satisfazer o crédito exequendo” (fl. 6); **b)** “[o] princípio da menor onerosidade ao devedor, disposto no art. 805 do CPC, busca preservar o [seu] direito [...] de cumprir a execução da forma menos onerosa” (fl. 7); **c)** “[a] negativa de nomeação dos bens apresentada pelo Agravante infringe esse princípio, pois não houve justificativa fundamentada de que tais bens seriam insuficientes para garantir o crédito ou de que sua liquidez comprometeria a celeridade da execução” (fl. 8); **d)** “[os] bens

oferecidos [...], além de terem alto valor, possuem procedência devidamente comprovada nos autos, não havendo qualquer indicativo de que seriam insuficientes para garantir a execução.” (fl. 9).; e) “a recusa dos bens indicados sem fundamentação consistente desrespeita a proporcionalidade que deve orientar a execução, justificando a reforma da decisão agravada” (fl. 10).

Alega, ainda, que “em virtude do prosseguimento da execução para cobrança de valores, poderá ocorrer tentativa de penhora [de seus bens, podendo sofrer outras medidas constritivas; [situação que], por si só, já é suficiente para [lhe] causar risco de dano grave [...], já que ceifado seu direito e tantas outras garantias Constitucionais” (fl. 4).

Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, *“reformando a r. decisão recorrida, para reconhecer a nomeação do bem à penhora, assim satisfazendo o crédito da presente execução” (fl.10).*

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/29), com contraminuta (fls. 34/38), os autos tornaram conclusos (fl. 39), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da Gw Metal Industria e Comercio Ltda, objetivando a cobrança do débito de ICMS inscrito nas CDAs nº .286.947.912, 1.286.947.923, 1.286.948.000, 1.286.948.122 (fls. 2/9 dos autos originários), no valor de R\$ 111.681,18 em 23.10.2020 (fl. 1 daqueles autos).

Citada, a executada indicou uma *“Puncionadeira Marca Trumpf TC 120R - Rotation tipo 9091 – ano 1994, número 330330”* à penhora (fls. 35 daqueles autos), com recusa da Fazenda Estadual (fls. 44/45 daqueles autos), sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Com efeito, em execução fiscal, a penhora é condicionada à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, como segue:

'Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações'

Observado o critério da razoabilidade, há que se reconhecer que é prerrogativa do exequente a aceitação do bem ofertado à penhora, já que a ele compete verificar a sua conveniência e se a ordem legal foi devidamente observada, em consonância com o artigo 9º, inciso III da LEF e o próprio caput do artigo 835 do CPC.

Isto porque, o processo executivo se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim, a disposição prevista no artigo 805 do CPC, pelo qual a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o executado, não pode ser um obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional do direito do exequente. Dispõem os referidos artigos do CPC:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

Desta forma, não observada a gradação prevista na lei de execução fiscal, é lícita a recusa de oferta por parte do exequente, e não aceito por parte do autor a oferta como garantia, e sendo que apenhora em dinheiro precede as demais, REJEITO o bem oferecido como garantia.

No mais, intime-se o executado para pagar ou parcelar o débito devido, sob pena de penhora online.

Intime-se.

Limeira, 17 de março de 2025.”
(fls. 46/47 dos autos subjacentes – d.n.)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de nomear à penhora maquinário da empresa executada para garantir o débito fiscal, apesar da recusa do credor.

Aduz, a agravante, em resumo, que a recusa da Fazenda Estadual pode inviabilizar sua atividade, dificulta o acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, devendo prevalecer a forma menos onerosa para promover a execução, nos termos do art. 805 do CPC.

Respeitados os argumentos lançados nas razões recursais, não se mostra possível o acolhimento do pedido.

No que toca à recusa dos bens ofertados, destaca-se o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações [...]” (d.n.)

O “dinheiro” (inciso I do art. 11 da LEF e art. 835 do CPC), prefere qualquer outro bem a ser penhorado, por sua liquidez, e é facultado ao exequente recorrer, justificadamente, bens oferecidos à penhora em ordem diversa da preferencial, porquanto podem gerar, potencialmente, prejuízo a satisfação do crédito.

Destaca-se o teor do art. 15, inciso I da LEF que “*Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] à Fazenda Pública, a*

substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente”. Assim, desde que fundamentadamente, o exequente pode requerer a substituição dos bens penhorados, em qualquer fase do processo, o que, repelidos eventuais abusos, reforça a autorização do exequente para recusar os bens ofertados.

Assim, é plenamente admissível a recusa da FESP-exequente, consoante tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ).

E, nesse norte, continua decidindo o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE BEM MÓVEL. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser **legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.**

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que **a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade**, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, minha relatoria, DJe de 7.10./2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e

probatórias da causa, concluiu ser caso de indeferimento da nomeação dos bens à penhora ofertados, determinando a realização de penhora dos ativos financeiros da executada, sob o fundamento de que 'a existência dos bens dados em garantia não restou comprovada, de forma satisfatória, nos autos. O documento da fl. 50 não se presta a este fim, tendo em vista ter sido elaborado unilateralmente pela sociedade empresária e não estar acompanhado de qualquer descrição ou nota fiscal da aquisição das mercadorias genericamente indicadas. O valor dos bens que compõem o estoque, do mesmo modo, não restou demonstrado. No que respeita à alegação de que os valores depositados em conta corrente se prestam à quitação de obrigações com fornecedores, colaboradores e prestadores de serviço, merece transcrição, por esclarecedor, excerto do voto proferido pelo E. Min. Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp n. 1.512.118/SP, no sentido de que não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.' (fl. 112, e-STJ). [...]

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*” (REsp nº 1653107/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 21.03.2017 – d. n.)

O bem ofertado à penhora (“*Puncionadeira Marca Trumpf TC 120R - Rotation tipo 9091 – ano 1994, número 330330*”) não tem o condão de “prima facie”, substituir o dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, sendo, portanto, lícita a recusa fazendária, mesmo porque, ausente qualquer prejuízo de defesa, como alegado.

De outro lado, cabe ressaltar que a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) ao executado, não pode suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz, desenvolvendo-se, portanto, no interesse do credor.

Não bastasse isso, ressalta-se que a agravante alegou em

Segundo Grau, de forma genérica que “a efetivação de penhora em dinheiro, além de desproporcional, coloca em risco a continuidade da atividade econômica” (fl. 3), mas não juntou qualquer documentação apta a quantificar os seus ativos ou a demonstrar que, efetivamente, o bloqueio do numerário impedirá a continuidade de suas atividades empresariais.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C.

Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA – Indeferimento, diante da recusa da Fazenda Estadual – Manutenção – **Bem ofertado não goza da mesma liquidez do dinheiro ou ativos financeiros** – Ausência de justificativa concreta, capaz de afastar a ordem preferencial prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC – Recusa justificável, na espécie – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento 2358771-24.2024.8.26.0000; Relatoria deste subscritor; j. 15/01/2025 - d.n.)

*“Agravado de Instrumento – Tributário. Execução fiscal. **Decisão de primeira instância que indeferiu a penhora dos bens indicados pela executada** e deferiu o pedido do credor de penhora via SISBAJUD. Pretensão da agravante de reverter a decisão, ao fundamento de que houve mera recusa imotivada dos bens indicados, o que ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor. Descabimento. **Segundo a tese fixada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.337.790 / PR (Tema Repetitivo 578), a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.** Inobservada esta ordem legal e não demonstrada a onerosidade excessiva pela parte executada, a Fazenda Pública pode solicitar a penhora on-line, via SISBAJUD, sem necessitar, após o início da*

vigência da Lei n. 11.382/2006, de outras diligências extrajudiciais voltadas à procura de outros bens penhoráveis. Decisão agravada mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado de Instrumento 2118597-54.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 18/07/2024)

“Execução fiscal. Nomeação à penhora de bens do ativo imobilizado. Indeferimento. Recusa devidamente justificada pela exequente. Inobservância da ordem legal (art. 11 da LEF e art. 835 do CPC). Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2104740-38.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: BORELLI THOMAZ; j. 18/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou os bens ofertados à penhora. Ordem de constrição judicial prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 – Eventual possibilidade de penhora de outros bens não se confunde com a impossibilidade de recusa pelo credor – Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, cumprindo ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal e lhe incumbindo o ônus de afastá-la – Bens ofertados justificadamente recusados pelo exequente – Recusa não implica cerceamento de defesa. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2223748-43.2023.8.26.0000; Relatora Desembargadora: ISABEL COGAN; j. 31/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra r. decisão que indeferiu nomeação à penhora de bem imóvel após recusa da exequente. Recusa justificada pela Fazenda Pública Estadual. Faculdade do credor. Ordem legal de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/1980. Observância ao entendimento do E. STJ sobre a matéria (REsp Repetitivo nº 1.337.790/PR - Tema 578). Precedentes. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento

2170435-07.2022.8.26.0000; Relatora Desembargadora:
FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 27/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Decisão agravada que indeferiu a indicação de bens à penhora. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão. Observância aos arts. 489 do CPC/15, e 93, IX, da CF. Mérito. – Recusa da Fazenda quanto ao bem ofertado. A execução deve ser processada para satisfazer os interesses creditícios da Fazenda Estadual, mas da maneira menos gravosa para os executados. Ordem legal de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/1980. Observância ao entendimento do E. STJ sobre a matéria (REsp Repetitivo nº 1.337.790/PR - Tema 578). Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2102164-77.2021.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 27/08/2021)

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator